

Registro: 2018.0000815622

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001007-65.2010.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A e SAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A, são apelados ANDREY BENVINDO PORFÍRIO (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MATILDE BENVINDO PORFÍRIO (JUSTIÇA GRATUITA) (E POR SEUS FILHOS) e AILTON PORFÍRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Edson Luiz de Queiroz Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 21859

APELAÇÃO nº 0001007-65.2010.8.26.0361

APELANTES: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A E SAMED

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A

APELADOS: ANDREY BENVINDO PORFÍRIO (JUSTIÇA GRATUITA), MATILDE

BENVINDO PORFÍRIO (JUSTIÇA GRATUITA) E AILTON PORFÍRIO

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ (A): RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA

Apelação. Indenização por dano material e moral. Gravidez e parto de alto risco. Nascimento de criança com paralisia cerebral proveniente de anóxia neonatal. Erro médico caracterizado. Danos irreversíveis.

Sentença de procedência.

Responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar. Aplicação das regras do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e do próprio regramento geral civil (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

Plano de saúde que também integra a cadeia de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária com o hospital. Inteligência os artigos 7º, parágrafo único; 25, §1º e 34, todos do CDC. Responsabilidade solidária entre o organizador da cadeia de consumo, no caso o convênio médico (fornecedor indireto) e o prestador dos serviços médicos a ele credenciado, hospital e médicos.

Responsabilidade civil. Dano incontroverso. Paralisia cerebral decorrente da anóxia neonatal. Nexo de causalidade e culpa comprovados. Condenação devida.

Danos morais e materiais comprovados. Fixação da indenização em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida neste capítulo.

Dano moral. Contrato de prestação de serviços hospitalares. Incidência de juros a partir da citação.

Recurso não provido.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescentese tratar de ação de indenização por dano material e moral movida sob alegação de erro médico consistente em negligência e imprudência que ocasionou danos irreversíveis ao menor.

Os pedidos foram julgados procedentes para:

1. condenar solidariamente as rés no pagamento ao autor/menor de pensão mensal vitalícia no montante equivalente a um salário



mínimo, desde a data do seu nascimento até o dia em que ele vier a falecer, devendo ser observados, no tocante aos valores devidos, os termos da presente sentença, bem como o disposto na Sumula 490 do E. STF, devendo as rés constituir o respectivo capital para garantia do adimplemento da condenação;

- 2. condenar as rés, de forma solidária, no pagamento das despesas do tratamento médico do menor, devendo arcar com o pagamento mensal de seu plano de saúde desde a data de seu nascimento até seu falecimento, além de eventuais outras despesas comprovadamente necessárias com médicos e tratamentos para melhorar sua qualidade de vida;
- 3. condenar solidariamente as rés no pagamento, a cada um dos autores da importância de R\$72.400,00, correspondente a cem salários mínimos, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela prática desta C. Corte desde a data de cada um dos desembolsos comprovadamente realizados:
- 4. em relação à pensão mensal fixada incidirá juros de mora desde a citação com correção monetária conforme os parâmetros especificados;
- 5. as rés foram condenadas a arcar com as verbas sucumbenciais arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento.

As rés apresentaram recurso de apelação, arguindo que o Código Civil disciplina a culpa do profissional e tão somente deste pelos danos advindos de sua atividade. Insistem que as pessoas jurídicas que viabilizam a prestação de serviços médicos por profissionais habilitados a tanto não podem ser responsabilizadas pelo resultado das ações que são adotadas pelos profissionais. Alegam que não possuem responsabilidade com relação aos atos médicos imputados. Sustentam que não houve falha na conduta médica que justifique a condenação.

Requerem a reforma da r. sentença e caso seja mantida pretendem que o início da pensão mensal seja fixada no equivalente a 2/3 do salário mínimo a partir de 14 anos do menor, limitada até a data em que completar 65 anos de idade. Pleiteiam também a redução do valor fixado a título de dano moral e que a incidência dos juros de mora se inicie na data do arbitramento e não da citação.

O recurso foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, após esclarecimento do perito judicial (fls. 589/591), pelo não provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que o julgamento é feito com base



nas disposições do Código de Processo Civil de **1973** e não aquelas referentes ao CPC/2015, tendo em vista que foi em sua vigência que a decisão foi proferida e o recurso foi interposto. Aplica-se o princípio "*tempus regit actum*", corolário do sistema de isolamento dos atos processuais.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

"(...) Por primeiro, de rigor destacar que são ambas as requeridas corresponsáveis pelos atos praticados pela equipe médica que prestou atendimento aos autores no dia dos fatos, sendo que, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a empresa prestadora de plano de assistência à saúde é responsável pelos serviços dos profissionais que indica ,respondendo o hospital, da mesma forma, pelos danos causados aos seus pacientes, pois é objetiva sua responsabilidade.

(...)

Assim, no caso em apreço, não tendo a corré Casa de Saúde e Maternidade negado a relação que possui com a médica responsável pelo atendimento dos autores e tendo restado devidamente comprovado que esta praticou erro médico, sendo culpada pelos danos à saúde ocasionados ao requerente Andrey, de rigor a responsabilização do nosocômio, juntamente com a empresa operadora do plano de saúde em que estava ele credenciado.

Destaque-se que, como cediço, a obrigação médica é de meio e não de resultado, sendo que, para se caracterizar erro médico, imprescindível a demonstração de que o profissional não fez uso dos melhores procedimentos existentes, caracterizando, assim, a má prestação do serviço.

Na presente hipótese, realizada prova pericial, concluiu o expert que o autor Andrey teve dano representado por paralisia cerebral, a qual foi consequência da anóxia neonatal que se seguiu à anóxia intraparto (fls. 424). Concluiu ainda que "a conduta obstétrica não foi lícita, por não ter sido feita cardiotocografia contínua e por não ter sido feito diagnóstico da anóxia intraparto" (fls. 471), havendo nexo de causalidade entre a conduta obstétrica efetuada e o dano causado ao autor, sendo que o prognóstico poderia ter sido melhor, caso a resolução do parto tivesse sido antecipada através de uma cesariana (fls. 424)

A perícia ainda apontou que o requerente Andrey está incapaz para o labor; que haverá a necessidade de contínuo tratamento médico, por prazo indeterminado e vitalício; que haverá necessidade do menor passar por neurologista, fisioterapeuta e realizar tratamento de fonoaudiologia e hidroterapia; que ele não poderá apreender a ler e escrever e que seu desenvolvimento intelectual está comprometido (fls. 475/476).

O perito, em seu laudo, consignou que "Esta gravidez/parto pode ser considerada de alto risco. A pericianda era uma primigesta idosa, de baixa estatura, com miscigenação que indicam bacias menos favoráveis e em ocípeto posterior. Caso o sofrimento fetal tivesse sido diagnosticado antes, a resolução com cesárea poderia favorecer o feto. Neste caso, o periciando poderia ter tido um menor grau de anóxia ou nem chegara tê-la" (fls. 419 sublinhouse)

O expert ainda apontou de forma expressa que "no nosso caso houve uma oportunidade de anóxia aguda, durante o parto, na vigência do sofrimento fetal intraparto, causado pela dificuldade de transpor a pélvis (distócia óssea = vício pélvico) e do uso exagerado da ocitocina mais a manobra de Kristeller. As condições do periciando ao nascer não foram boas, com Apgar de 1/4/6, não chorou e teve necessidade de reanimação. Na evolução convulsionou e evoluiu com lesões neurológicas (Paralisia Cerebral) que também apontam para a presença de anóxia. Esta anóxia segui-se ao sofrimento fetal intraparto (...) o menor



Andrey apresenta hoje Paralisia Cerebral, proveniente da Anóxia Neonatal" (fls. 420/421 e 423), tendo apenas esclarecido no laudo complementar de fls. 470/476 que o uso da ocitocina em dosagem exagerada só foi no pós-parto e não durante o trabalho de parto (fls. 471) e que "a conduta(médica) foi inadequada e o parto não transcorreu sem intercorrências, evidenciado pela rotura precoce da bolsa das águas, apresentação posterior do feto, rotação inversa, desprendimento fetal posterior, necessidade de manobra de Kristeller, bossa e índice baixo de Apgar, que propiciaram o sofrimento fetal e que só foi diagnosticado no momento do nascimento. Não ocorreu período expulsivo prolongado e nem foi ele a causa da anóxiacerebral, como já explicado no item anterior" (fls. 474 destacou-se).

Assim, devidamente comprovados o erro médico do corpo clínico responsável pelo parto da autora e atendimento do recém-nascido, ora autor Andrey, bem como os danos ocasionados à saúde deste último, os quais decorreram diretamente da conduta imperita dos médicos que prestaram o atendimento, de rigor a condenação de ambas as requeridas, solidariamente responsáveis, no ressarcimento dos danos suportados pelos requerentes, conforme artigo 14, § 1º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial, porque o trabalho foi efetuado em método técnico e idôneo, realizado por perito de confiança do Juízo, que não teve sua nomeação impugnada por qualquer das partes.

Com efeito, não há motivos para que as conclusões do expert sejam afastadas, não se verificando nos autos qualquer motivo que pudesse, eventualmente, macular o exame realizado.

Frise-se que o perito não possui qualquer vínculo com as partes, não tendo nenhum interesse no deslinde do presente feito.

Nesse lastro, nos termos do artigo 950, do Código Civil, devem as rés arcar solidariamente com o pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor Andrey, já que atestou a perícia que está ele incapaz para o labor, que não poderá apreender a ler e escrever e que seu desenvolvimento intelectual está comprometido (fls. 475/476), restando evidenciada, assim, uma invalidez total e permanente, de modo que nunca poderá ele prover seu próprio sustento. A pensão fica fixada no montante equivalente a um salário mínimo, desde a data do nascimento de Andrey até o dia em que ele vier a falecer, sendo que o valor da pensão será calculado segundo o valor do salário mínimo vigente no respectivo mês de vencimento, mas, a partir de cada pensão vencida e até seu efetivo pagamento, haverá atualização calculada conforme os índices de correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com a Tabela Prática de atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, observando-se, em relação ao valor do salário mínimo o disposto na Súmula 490, do E. Supremo Tribunal Federal, devendo as rés, ainda, constituir o respectivo capital para garantia do adimplemento da condenação (artigo 475-Q, do CPC e Súmula 313 do C. STJ), enquanto que as pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez.

Deixo de acolher o valor pugnado pelos requerentes de cinco salários mínimos, uma vez que a pensão visa atender as necessidades vitais básicas de Andrey, não tendo havido nos autos qualquer demonstração de que seja imprescindível a ele, ou mesmo que obteria ele tal montante caso pudesse laborar, ônus que eram dos autores, conforme artigo333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro, ainda, que a pensão mensal incluirá a gratificação natalina, conhecida como 13º salário (STJ REsp. nº 153.835 - Rel.Min. Barros Monteiro DJU 23.08.99).

Da mesma forma, nos termos do artigo 949, do Código Civil, condeno solidariamente as requeridas no pagamento das despesas do tratamento médico de Andrey, devendo as rés arcar com o pagamento mensal de seu plano de saúde desde a data de seu nascimento até seu falecimento, além de eventuais outras despesas, já havidas e futuras, comprovadamente necessárias com médicos, cirurgias, tratamentos, terapias, insumos, medicamentos e aparelhos para melhorar sua qualidade de vida, não cobertos pelo plano de saúde, desde que apresentada a respectiva indicação do médico assistente e justificada sua imprescindibilidade.

Com relação às prestações já vencidas, deverá haver o ressarcimento pelas demandadas das quantias comprovadamente pagas pelos autores, cujo montante será fixado posteriormente, na fase de liquidação de sentença.

Por fim, de rigor também a condenação solidária das rés no pagamento de indenização por danos morais a todos os autores, considerando que, por culpa dos prepostos/credenciados das demandadas, sofreu Andrey danos permanentes e irreversíveis à sua saúde, sendo que nunca poderá ele brincar e correr livremente como outras crianças, ou mesmo ler um livro ou escrever uma carta, sendo que seu desenvolvimento intelectual foi comprometido para sempre (fls.



475/476), o que, obviamente, lhe gerou lesão a direitos de personalidade, de modo a configurar dano moral indenizável, cumprindo consignar que, no início de seu laudo, descreveu o perito que o requerente estava em cadeira de rodas, pois não consegue se manter sozinho em pé, necessitando de constante apoio dos familiares e sem conseguir falar (fls.410).

De igual modo, os genitores de Andrey, Matilde e Ailton, sofreram inequívocos danos morais, sendo obrigados a conviver com a dor de ver o único filho sofrer limitações para atos simples da vida cotidiana como andar e se comunicar, cumprindo frisar que Matilde ainda teve que parar de trabalhar para se dedicar ao exclusivamente ao filho (fls. 413).

Nessa esteira, considerando a gravidade e extensão dos danos sofridos pelos autores, acolho os pedidos formulados e fixo, para cada um dos requerentes, a quantia de cem salários mínimos a título de indenização pelos danos morais sofridos, quantia esta correspondente a R\$72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) para cada.

Como cediço, a indenização pelo dano moral experimentado tem como finalidade tanto compensar o lesado por seu sofrimento, quanto sancionar o causador do dano, a fim de que se abstenha de praticar outros atos lesivos às pessoas.

Deveras, à indenização por dano moral têm faltado critérios objetivos, predominando no ordenamento pátrio o critério do arbitramento, estabelecendo a jurisprudência e a doutrina que os valores devem ficar a cargo do prudente arbítrio do juiz, sendo que o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica das vítimas e does ofensores, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...).

Nesse passo, tenho que a importância arbitrada a título de indenização aos requerentes, tendo em conta a situação deles, a gravidade, extensão e perpetuidade do dano, proporcionar-lhes-á compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento, além de possuir caráter inibitório em relação às condutas dos requeridos (...)"

(sem realces no original)

A tais razões de decidir acrescente-se que:

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A princípio, a atuação do estabelecimento hospitalar se resolve na esfera da responsabilidade objetiva em face da aplicação das regras de defesa do consumidor (art. 14, *caput*, CDC) e do próprio regramento geral civil (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

A respeito, ensina Renam Lotufo: "Já a responsabilidade da teoria objetiva elimina a culpa como requisito do dano indenizável, que decorre do risco da atividade econômica, portanto não é na ilicitude que se buscará o fundamento da responsabilidade, razão pela qual só se busca o nexo causal". ("Curso Avançado de Direito Civil", vol. 2, Editora RT, 2003, pág. 304).

No mesmo sentido Miguel Kfouri Neto, acrescenta que "A responsabilidade do estabelecimento hospitalar no fornecimento de serviços é objetiva, ou seja, independe de culpa. A exclusão da responsabilidade só se dá no caso do fornecedor provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acrescente-se que tratando-se de estabelecimento hospitalar, em decorrência de danos causados a paciente pelos serviços prestados, a responsabilidade é objetiva, ao contrário da responsabilidade médica.(Culpa Médica e Ônus da Prova", Editora Revista dos Tribunais, 2002, página 195).

Confira-se o julgado proferido nesta Corte de Justiça, na Apelação Cível 276.152, 4ª Câm. Civil: "Quanto à responsabilidade dos danos das casas de saúde ou hospitais, não há dúvida que inclui um dever de incolumidade, que, naturalmente, não



vai ao ponto de garantir o impossível de restituir a vida ou assegurar a cura, mas que se fixa na obrigação de resguardar o paciente de quaisquer consequências que um bom serviço poderia evitar".

No que tange à responsabilidade dos planos de saúde, é certo que o paciente não tem possibilidade de livre escolha do profissional ou clinicas que irão atendê-lo, mas apenas dentre aqueles credenciados.

Assim, a operadora de plano de saúde é responsável pela qualidade dos serviços médicos prestados ao conveniado, na medida em que é ela quem estabelece as condições de atendimento e cobertura, bem como determina quais os profissionais integrantes de sua rede, aos quais o paciente poderá socorrer-se.

Neste diapasão, SAMED – Serviço de Assistência Médico Hospitalar S/C Ltda. é também considerada integrante da cadeia de fornecedores, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder pelos atos de seus credenciados.

Conforme ministra Cláudia Lima Marques, "a organização sistemática e em cadeia da medicina pré-paga, não mais como seguro de risco, mas como serviço garantido de prestação em caso de evento à saúde, deixa clara a responsabilidade solidária entre o organizador da cadeia (fornecedor indireto, mas contratante) e o prestador dos serviços médicos (fornecedor direto, médico, hospital, clínica, contratante interno da cadeia de fornecimento de serviços de saúde)".(Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 405).

A esse respeito, entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

- 2. Em caso de erro cometido por médico credenciado à empresa prestadora do plano de assistência à saúde, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida pelo associado, respondendo solidariamente pela má prestação do serviço médico.
- 3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. A condenação solidária das rés por dano moral em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo em vista o erro médico que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Precedentes.

4. Recurso improvido." (AgRg no REsp 1037348/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011).

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LEGITIMIDADE PASSIVA.

A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória proposta por associado em decorrência de erro médico por profissional por ela credenciado.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 682.875/RJ,



Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 15/10/2009).

Portanto, há responsabilidade solidária do hospital e da operadora do plano de saúde em razão dos danos sofridos pelos autores, pois integram a cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único; artigo 25, §1º e artigo 34, todos do CDC.

Ademais, considerando-se a natureza da responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cumpre aos fornecedores a prova da falha na prestação de serviço.

Assim julgou esta C. Câmara em caso parelho:

APELAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Filha da autora que faleceu enquanto era atendida em hospital da rede credenciada de seu plano de saúde. Sentença de parcial procedência, condenando o hospital, sua seguradora e a operadora de plano de saúde, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00, além de pensão mensal calculada sobre parte do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 74 anos. Insurgência dos corréus e da autora.

RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. Responsabilidade solidária do hospital e plano de saúde, de natureza objetiva, a lhes impor o ônus da prova de inexistência de defeito dos serviços prestados, a que não se desincumbiram. Laudo pericial que atestou de forma conclusiva a falha do atendimento em relação aos meios empregados para realização de diagnóstico, com omissão que resultou no óbito da paciente. Nexo de causalidade entre a conduta médica e o óbito da paciente estabelecidos.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. Incontestável o dano moral decorrente do óbito do filho menor. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado em primeira instância que se revela adequado aos fins colimados, considerando a intensidade e repercussão da ofensa, com irreversibilidade do dano, e necessidade de estabelecer justa reparação que alcance o propósito de suavizar o pesar decorrente da perda de ente querido, criando sensação de punição que se mostre capaz de minimizar a dor. Correção monetária a incidir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. DANOS MATERIAIS. Pensionamento que deve se prolongar até a data em que a vítima completaria 25 anos. Impossibilidade de presumir que a genitora dependeria financeiramente de sua filha após essa idade, considerando não se estar diante de família de baixa renda. Sentenca parcialmente reformada.

RECURSOS DOS CORRÉUS HOSPITAL ALPHA MED, NOBRE SEGURADORA e GREENLINE PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (APELAÇÃO № 0006099-47.2010.8.26.0127, rel. MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA, j.15 de maio de 2018- grifo nosso).

Como dito acima a responsabilidade é solidária entre o organizador da cadeia no caso o convênio médico (fornecedor indireto) e o prestador dos serviços médicos a ele credenciado, hospital e médicos.



#### **DANO MORAL**

Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Utilizados tais critérios, o valor da indenização deve ser mantido tal qual fixado na r. sentença.

### **DANOS MATERIAIS**

Os danos materiais foram comprovados e devem ser reparados, tanto no tocante ao ressarcimento das despesas, quanto a pensão fixada em prol do menor, nos termos em que fixados na decisão combatida, fundamentada na disposição do artigo 252, RITJ, supra mencionada.

### **JUROS DE MORA**

Também não merece reparo a r. sentença no tocante aos juros de mora incidentes sobre os valores fixados a título de dano moral.

Isso porque, não se trata no caso concreto de relação extracontratual a ensejar a aplicação da Súmula 54 do C. STJ. As partes firmaram contrato de prestação de serviços hospitalares e, assim sendo, os juros devem incidir a partir da citação.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

**Edson Luiz de Queiroz** 

RELATOR (documento assinado digitalmente)